



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Of. nº 011/17 - GPC

Carazinho, 19 de janeiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Estevão De Loreno,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 110/17
Hora 17:56

9 JAN. 2017

Encaminha Projeto de Lei nº 007/17

Res.: Frederico
Ass.: Frederico

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 007/17**, desta data, que Acrescenta atribuição e forma de recrutamento para os cargos de Arquiteto, Engenheiro Civil e Topógrafo, constantes na Lei Municipal nº 7.088/09.

Exposição de Motivos:

Encaminhamos o presente projeto de lei, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas, para que os servidores ocupantes dos cargos de Arquiteto, Engenheiro Civil e Topógrafo possam conduzir veículos para sua locomoção, tendo em vista que os mesmos efetuam fiscalização de obras e outras atividades, dentro das atribuições próprias de cada cargo, que exigem o uso de meio de transporte.

Nesse sentido, faz-se necessário também que os servidores comprovem a habilitação, nos termos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, para condução de veículos enquadrados na Categoria B.

Salientamos que esse tipo de autorização ocorre nas mais diversas esferas de governo. No âmbito da União, para exemplificar, é ordenada pela Lei Federal nº 9.327 de 09-12-1996, que "Dispõe sobre a condução de veículo oficial":



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

Art. 1º Os servidores públicos federais, dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Motorista Oficial, poderão dirigir veículos oficiais, de transporte individual de passageiros, desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação e devidamente autorizados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade a que pertençam.

Atenciosamente,

JUR/DDV


MILTON SCHMITZ
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 007, DE 19 DE JANEIRO DE 2017.

Acrescenta atribuição e forma de recrutamento para os cargos de Arquiteto, Engenheiro Civil e Topógrafo, constantes na Lei Municipal nº 7.088/09.

Art. 1º Fica acrescida a atribuição abaixo mencionada à Descrição Analítica dos cargos de Arquiteto, Engenheiro Civil e Topógrafo, do Quadro de Pessoal Efetivo do Município, constante na Lei Municipal nº 7.088 de 30 de dezembro de 2009:

“Condução de veículos para sua locomoção, estritamente em serviço, dentro do perímetro do Município de Carazinho.”

Art. 2º Em decorrência da alteração contida no Art. 1º, fica incluída alínea c) à forma de recrutamento dos cargos de Arquiteto, Engenheiro Civil e Topógrafo, constantes na Lei Municipal nº 7.088 de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“RECRUTAMENTO:

- a) ...
- b) ...
- c) **Carteira Nacional de Habilitação - Categoria B”.**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de janeiro de 2017.


MILTON SCHMITZ
Prefeito

DDV



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ORIENTAÇÃO TÉCNICA 158/2016

Matéria: PL 007/2017

Ementa: ALTERAÇÃO. ATRIBUIÇÕES. REQUISITOS. CARGOS PÚBLICOS. PROVIMENTO EFETIVO. CONDUÇÃO DE VEÍCULOS. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CATEGORIA B. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO. NOVAS ATRIBUIÇÕES (ÔNUS). NÃO EVIDENCIADOS. ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do PL n. 007, de 19 de janeiro de 2017, de autoria do Poder Executivo, que acrescenta atribuição e forma de recrutamento para os cargos de arquiteto, engenheiro civil e topógrafo, constantes na Lei Municipal n. 7.088/09.

Os motivos constam em anexo ao projeto de lei.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O Município de Carazinho tem competência material para legislar sobre o assunto, uma vez se tratar de matéria de interesse local (art. 30, I, da CRFB¹).

Legítima, também, a iniciativa da presente proposição de lei, porquanto o acréscimo de atribuições e requisitos para provimento de cargos públicos do Poder Executivo é matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 29, I, da Lei Orgânica local)².

Adiante.

A minuta de lei pretende acrescentar a atribuição de "condução de veículos para sua locomoção, estritamente em serviço, dentro do perímetro do Município de Carazinho" e o requisito de recrutamento "c) carteira nacional de habilitação - categoria B" aos cargos de provimento efetivo de arquiteto, engenheiro civil e topógrafo, constante na Lei Municipal n. 7.088, de 30 de dezembro de 2009.

A tarefa de discriminação em lei dos requisitos e atribuições de cargos, empregos e funções públicas é indiscutivelmente discricionária da Administração Pública, respeitadas, sempre, a natureza e a complexidade de cada cargo, ou seja, exige-

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

² Art. 29 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



se, quando da edição da lei, a observância da razoabilidade e da proporcionalidade (art 37, II, CRFB).

Verifica-se, no caso, que a nova atribuição pretendida (condução de veículo automotor), a bem da verdade, facilitará o trabalho e trará maior eficiência, como, aliás, bem explicado na exposição de motivos.

Já o novo critério de recrutamento (carteira nacional de habilitação - categoria B) decorre, logicamente, da nova atribuição, de sorte que inexistirá qualquer ilegalidade também nesse ponto.

A nova atribuição, ademais, parece não ensejar aumento remuneratório dos servidores afetados, considerando, como se viu, não se tratar de aumento de atribuições propriamente dito, mas sim de uma faculdade que facilitará os trabalhos por eles desempenhados³.

Entende-se, aqui, portanto, que o projeto de lei não contraria o ditame constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, inciso XV, da CRFB) e não atenta contra os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (art. 37, II, da CRFB).

Por tais razões, o projeto de lei é viável tecnicamente.

É a fundamentação.

É a conclusão.

CARAZINHO (RS), 23 de janeiro de 2017.

LUÍS FERNANDO BOURSCHEID
Procurador do Poder Legislativo

³ Informativo 765

[...]

Aumento de jornada de trabalho e irredutibilidade de vencimentos - 2

A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário no qual discutida a legitimidade de decreto estadual que alterará a jornada de trabalho de servidores públicos, sem majorar a remuneração. Na espécie, o referido ato normativo ampliara a jornada de odontólogos, de 20 para 40 horas semanais, sem acréscimo remuneratório — v. Informativo 757. O Colegiado reconheceu que, no caso, houvera inegável redução de vencimentos, tendo em vista a não previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho. Rememorou jurisprudência consolidada no sentido de não existir direito adquirido em relação a mudança de regime jurídico. Desse modo, não vislumbrou ilicitude no decreto que elevava a jornada de trabalho. Entretanto, independentemente da possibilidade de alteração legislativa da carga horária, seria impositivo respeitar o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Ocorre que o decreto mencionado não concedera ao servidor estadual opção quanto à duração de sua jornada de trabalho, mas apenas impusera nova carga horária sem aumento de remuneração. Concluiu que o decreto não seria aplicável aos servidores que, antes de sua edição, estivessem legitimamente subordinados a carga horária inferior a 40 horas semanais. Assim, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do dispositivo. Além disso, determinou a prolação de nova sentença, na origem, após a produção de provas requerida pelas partes, levada em conta a questão de direito firmada no julgamento. Vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que se limitava a prover o recurso, nos termos em que requerido ARE 660010/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.10.2014. (ARE-660010)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

PARECER

Parecer nº 008/2017

Projeto de Lei nº 007/17

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Acrescenta atribuição e forma de recrutamento para os cargos de Arquiteto, Engenheiro Civil e Topógrafo, constantes na Lei Municipal nº 7.088/09.

Relator: Márcio Hoppen

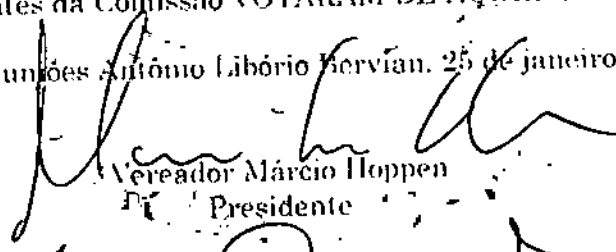
Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.
3. Acostou-se o parecer jurídico nº 158/2017

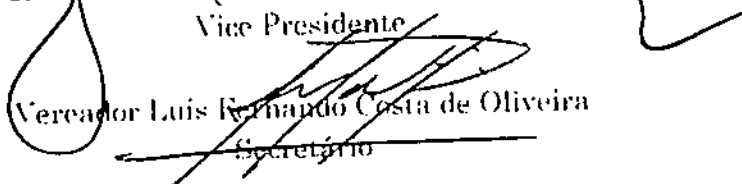
Voto do Relator

4. Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista se tratar de interesse local e ser privativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo vícios.
5. Da mesma forma, considerando não haver aumento remuneratório dos servidores afetados, considerando, como se viu, não se tratar de aumento de atribuições propriamente dito, mas sim de uma faculdade que facilitará os trabalhos por eles desempenhados, não há quaisquer indícios de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.
6. Por tal razão, VOTA o Relator pela constitucionalidade, legalidade e viabilidade do Presente Projeto de Lei.
7. Os demais integrantes da Comissão VOTARAM DE ACORDO.

Sala de Reuniões Antônio Libório Servian, 25 de janeiro de 2017.


Vereador Márcio Hoppen
Presidente


Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo
Vice Presidente


Vereador Luis Fernando Costa de Oliveira
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

PARECER

Parecer nº 008/2017

Projeto de Lei nº 007/17

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Acrescenta atribuição e forma de recrutamento para os cargos de Arquiteto, Engenheiro Civil e Topógrafo, constantes na Lei Municipal nº 7.088/09.

Relator: Gian Pedroso

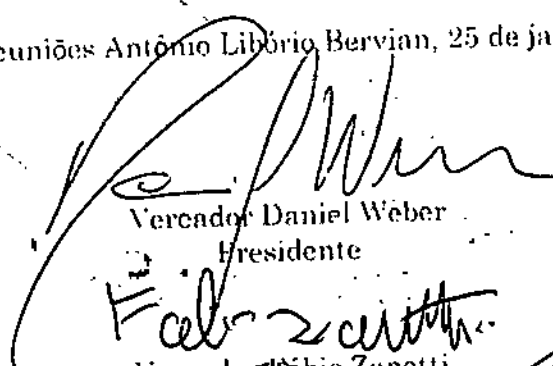
Relatório

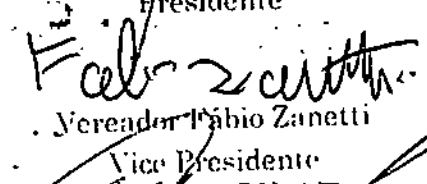
1. A matéria em análise, de autoria do Poder Executivo, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem econômica e social.
3. Acostou-se parecer jurídico.

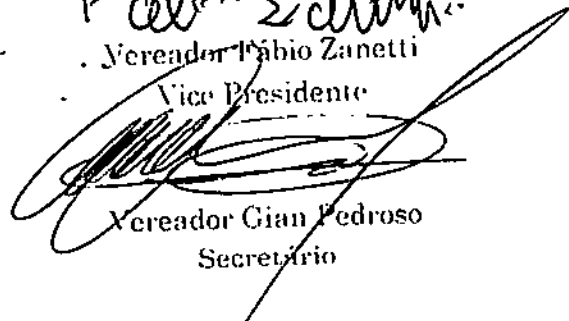
Voto do Relator

1. Adota-se o fundamento do parecer da Comissão de Justiça e Finanças.
5. Ademais, não se verifica impacto negativo na economia e na sociedade local.
6. Por tal razão, VOTA o Relator de acordo ao Projeto de Lei.
7. Os demais integrantes da Comissão VOTARAM DE ACORDO.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 25 de janeiro de 2017.


Vereador Daniel Weber
Presidente


Vereador Fábio Zanetti
Vice Presidente


Vereador Gian Pedroso
Secretário

200

200

PROCESSO Nº 0331 033137

	SIM	NÃO
Alaor Galdino Tomaz	X	
Anselmo Britzke	X	
Clayton Pereira	X	
Daniel Weber	X	
Erlei Vieira	Atestado	
Estevão De Loreno	Presidente	Presidente
Fábio Zanetti	X	
Gian Pedroso	X	
Janete Ross de Oliveira	X	
João Pedro Albuquerque	X	
Lucas Lopes	X	
Luis Fernando Costa	X	
Marcio Hoppen	X	
TOTAL	12	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



OP 020/2017

Corozinho 31 de janeiro de 2017

Assunto: Votação de projetos

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

Comunicamos a Vossa Excelência de que este Legislativo, em Reunião extraordinária no dia 30/01/2017, votou os seguintes projetos de lei oriundos desse Poder Executivo, os quais relacionamos abaixo:

01 - Projeto de Lei 007/17 do Executivo Municipal Acrescenta atribuição e forma de recrutamento para os cargos de Arquiteto, Engenheiro Civil e Topógrafo, constantes na Lei Municipal nº 7.088/09. Aprovado por unanimidade.

02 - Projeto de Lei 008/17 do Executivo Municipal Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Municipal nº 8.171/2017. Aprovado por unanimidade.

03 - Projeto de Lei 010/17 do Executivo Municipal o qual Autoriza a extinção da Fundação Educacional e Tecnológica de Carazinho - FUNDETEC. Aprovado por unanimidade.

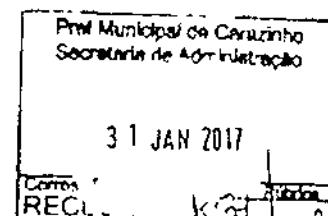
04 - Projeto de Lei 011/17 do Executivo Municipal o qual Cria, extingue e altera padrão de Cargos em Comissão e Função Gratificada na Organização Administrativa Básica do Município. Aprovado por unanimidade.

05 - Projeto de Lei Complementar 001/17 do Executivo Municipal o qual Dá nova redação ao caput do Art. 115 da Lei Complementar nº 110/2006. Aprovado por unanimidade.

Atenciosamente,

Isidoro De Loreno
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Milton Schmitz
Prefeitura Municipal de Carazinho
Carazinho, RS





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

LEI MUNICIPAL Nº 8.173, DE 31 DE JANEIRO DE 2017.

Acrescenta atribuição e forma de recrutamento para os cargos de Arquiteto, Engenheiro Civil e Topógrafo, constantes na Lei Municipal nº 7.088/09.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica acrescida a atribuição abaixo mencionada à Descrição Analítica dos cargos de Arquiteto, Engenheiro Civil e Topógrafo, do Quadro de Pessoal Efetivo do Município, constante na Lei Municipal nº 7.088 de 30 de dezembro de 2009:

"Condução de veículos para sua locomoção, estritamente em serviço, dentro do perímetro do Município de Carazinho."

Art. 2º Em decorrência da alteração contida no Art. 1º, fica incluída alínea c) à forma de recrutamento dos cargos de Arquiteto, Engenheiro Civil e Topógrafo, constantes na Lei Municipal nº 7.088 de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"RECRUTAMENTO:

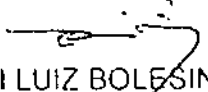
- a) ...
- b) ...
- c) Carteira Nacional de Habilitação - Categoria B".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 31 de janeiro de 2017.


MILTON SCHMITZ
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de Publicações da Prefeitura:


LORI LUIZ BOLESINA
Secretário da Administração
DDV